



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 5 de dezembro de 2017
(OR. en)**

15445/17

**FISC 346
ECOFIN 1092**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 15175/17

Assunto: A resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital
– Conclusões do Conselho (5 de dezembro de 2017)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre "A resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital", adotadas pelo Conselho na sua 3582.ª reunião, realizada em 5 de dezembro de 2017.

Conclusões do Conselho sobre**"A resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital"**

O Conselho:

1. RECORDA as conclusões do Conselho Europeu, de 22 e 23 de junho de 2017, que destacavam a necessidade de uma abordagem "holística" para enfrentar os desafios da digitalização e aproveitar as oportunidades decorrentes da 4.^a revolução industrial;
2. CONGRATULA-SE com os recentes debates sobre esta matéria no Conselho ECOFIN informal e na Cimeira Digital de setembro de 2017, bem como com a comunicação da Comissão, de 21 de setembro de 2017, intitulada "Um sistema fiscal equitativo e eficaz na União Europeia para o Mercado Único Digital" (doc. 12429/17), que tem por base, entre outros, o relatório de maio de 2014 do seu grupo de peritos sobre a tributação da economia digital;
3. RECORDA as conclusões do Conselho Europeu de 19 de outubro de 2017 (doc. EUCO 14/17), nas quais o Conselho Europeu:
 - a) salientava a necessidade de um sistema de tributação eficaz e justo adequado à era digital;
 - b) destacava a importância de garantir que todas as empresas pagam a sua quota-parte de impostos e assegurar condições de concorrência equitativas a nível mundial, de acordo com os trabalhos atualmente em curso na OCDE; e
 - c) convidava o Conselho a prosseguir a análise da comunicação da Comissão sobre esta questão e aguardava com expectativa propostas adequadas da Comissão até ao início de 2018;
4. ASSINALA que a execução das ações da OCDE contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros deverá resolver consideravelmente as questões da BEPS exacerbadas pela economia digital e INCENTIVA a prossecução da sua execução em todos os países e, se for caso disso, a nível da UE;

5. SUBLINHA a necessidade de enfrentar o desafio que persiste para garantir que as regras fiscais internacionais se adequam tanto ao setor digital como aos setores mais tradicionais da economia, o que vai para além da elisão e da evasão fiscais, e SALIENTA a urgência de salvaguardar condições de concorrência equitativas e garantir que as empresas da economia digital pagam a sua quota-parte de impostos na devida jurisdição, de modo a que todas as empresas tenham condições equitativas para crescer e para se desenvolverem no mercado interno;
6. REITERA o objetivo em matéria de política fiscal que consiste em garantir que as empresas que operam na UE pagam impostos onde é criado o valor, em conformidade com o princípio da plena concorrência, e o seu apego aos princípios da tributação internacional, e SUBLINHA a importância de que se reveste a análise dos processos de criação de valor e geração de lucros por parte da economia digital que está atualmente a ser levada a cabo pela OCDE, com o objetivo de conceber respostas estratégicas adequadas;
7. REAFIRMA a importância de respeitar as competências dos Estados-Membros no que se refere à celebração de convenções para evitar a dupla tributação;

Oportunidades e desafios da digitalização

8. DESTACA o impacto económico positivo da inovação associada à digitalização da economia e a necessidade de não pôr em causa este extraordinário potencial de crescimento;
9. RECONHECE que a digitalização serviu de facilitador e acelerador do comércio transfronteiras e que afeta a vários níveis toda a economia através de soluções tecnológicas avançadas como a computação em nuvem, os megadados, a robótica e a banda larga de alta velocidade;
10. REGISTA que o conceito de estabelecimento estável, juntamente com as regras relativas aos preços de transferência e à imputação de lucros, continua a ser um dos princípios essenciais da repartição mundial dos direitos de tributação sobre os lucros;
11. OBSERVA, no entanto, que esse conceito, centrado na presença física, tem sido posto em causa pelo crescimento da economia digital, que assenta na presença digital, levando em determinadas situações, a um desfasamento entre o local onde são tributáveis os lucros e o local onde é criado o valor;

12. CONSIDERA que, quando uma empresa exerce atividades significativas numa jurisdição, a sua ausência física, por si só, não a deve impedir de ficar sujeita aos impostos sobre os lucros que gerou nessa jurisdição, desde que seja utilizado um nexo adequado que reflita a criação de valor, tendo em conta o princípio da plena concorrência;

Revisão das regras fiscais internacionais

13. DESTACA, neste contexto, a urgência de se chegar a acordo sobre a resposta em matéria de política fiscal aos desafios da tributação direta da economia digital a nível internacional;
14. SUBLINHA que uma definição de estabelecimento estável aceite a nível mundial e as regras correspondentes relativas aos preços de transferência e à imputação de lucros também devem continuar a ser fundamentais para enfrentar os desafios da tributação dos lucros da economia digital;
15. DESTACA o princípio da neutralidade fiscal, segundo o qual as opções em matéria de política fiscal e as regras fiscais deverão prever um tratamento semelhante para situações comparáveis;
16. CONSIDERA que os desafios colocados pela economia da partilha no domínio do imposto sobre as sociedades serão abrangidos pelas opções estratégicas gerais previstas nas presentes conclusões;
17. CONSIDERA que deverá ser explorado um nexo adequado sob a forma de um estabelecimento estável virtual – juntamente com as alterações correspondentes das regras relativas aos preços de transferência e à imputação de lucros que eventualmente se afigurem necessárias – que tenha em conta o local onde é criado o valor nos diferentes modelos de negócios da economia digital;
18. CONSIDERA que podem continuar a ser exploradas a relevância e a viabilidade dos possíveis elementos desse nexo adequado, como os referidos no relatório da OCDE sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros relativo à Ação 1 (fatores baseados em receitas, fatores baseados no utilizador e fatores digitais);
19. DESTACA a importância de diversos dados, incluindo os dados do utilizador, para a criação de valor pela economia digital ao gerar lucros, e REITERA a necessidade de considerar e avaliar o papel dos dados no contexto das regras relativas aos preços de transferência e à imputação de lucros;

20. INCENTIVA as plataformas digitais e os mercados a comunicarem as informações pertinentes às autoridades fiscais adequadas, bem como a troca dessas informações entre jurisdições em conformidade com o direito fiscal internacional, e CONVIDA a Comissão e a OCDE a continuarem a analisar os obstáculos a tal colaboração em matéria de cumprimento das obrigações fiscais, bem como as possibilidades que ela cria, inclusive no âmbito da economia da partilha;

Apelo à ação mundial

21. SALIENTA a importância de garantir que todas as empresas pagam a sua quota-parte de impostos e de garantir condições de concorrência equitativas a nível mundial e, a este respeito, INCENTIVA uma colaboração estreita entre a UE, a OCDE e outros parceiros internacionais para dar resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital;
22. INSTA a OCDE a encontrar soluções adequadas para melhorar a rede global de convenções para evitar a dupla tributação e modificar o seu Modelo de Convenção Fiscal e os respetivos comentários, bem como as suas Linhas Diretrizes relativas ao Custo de Transferência e as suas orientações sobre a imputação de lucros aos estabelecimentos estáveis, de modo a enfrentar estes desafios mundiais, tendo em conta os pontos 13 a 19 das presentes conclusões;

Ação ao nível da UE

23. OBSERVA que a velocidade a que a economia se está a digitalizar e a ausência de consenso internacional relativamente à modernização das regras sobre a distribuição dos direitos de tributação dão origem a ações unilaterais, o que resulta num aumento dos litígios em matéria de dupla tributação entre Estados-Membros e, por conseguinte, prejudica o mercado interno;
24. CONVIDA a Comissão a ter em conta os pontos 13 a 20 das presentes conclusões na sua resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital e, no entanto, TOMANDO NOTA do interesse de muitos Estados-Membros por medidas temporárias, como por exemplo uma taxa de perequação baseada nas receitas das atividades digitais na UE que não seriam abrangidas pelo âmbito de aplicação das convenções em matéria de dupla tributação celebradas pelos Estados-Membros, CONSIDERA que estas medidas poderão também ser avaliadas pela Comissão;

25. Ainda que salientando a sua preferência por uma solução mundial, AGUARDA COM EXPECTATIVA propostas pertinentes da Comissão até ao início de 2018, tendo em conta a evolução relevante nos trabalhos em curso da OCDE e na sequência de uma avaliação da viabilidade jurídica e técnica, bem como do impacto económico das respostas possíveis aos desafios da tributação dos lucros da economia digital;
26. PROCURA acompanhar de perto os futuros acontecimentos internacionais e ponderar as respostas adequadas.
-